



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003123/2003-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.831 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2016
Matéria DCOMP - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA REDUZIDA POR RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO. Subsiste a glosa se a interessada não prova, ainda que por meio de lançamentos contábeis e documentação de suporte, o regular oferecimento à tributação do rendimento bruto, o seu recebimento pelo valor líquido, e o reconhecimento da retenção como direito a compensar, cujo saldo permanece disponível até o momento de sua utilização para reduzir estimativa que integra o saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Rogério Aparecido Gil.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, , Luiz Tadeu Matosinho Machado e Talita Pimenta Félix.

Relatório

O presente processo retorna depois da realização de diligências determinadas pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste Conselho.

Da Resolução nº 1101-000.014 colhe-se o seguinte relato das ocorrências até então verificadas nos autos, bem como o voto condutor desta Conselheira em favor da primeira conversão do julgamento em diligência:

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório de 19/12/2006, contido nas fls. 117 e 118, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, com base na Informação Fiscal de fls. 110 a 116, por meio do qual foi parcialmente atendido o pleito da interessada, tendo em vista a Homologação das DCOMP de fls. 1, 2 e 6, a **Homologação Parcial da DCOMP de fl. 7 e a Não Homologação da DCOMP nº 34162.78422.070104.1.3.04-0890**, de fls. 98 a 102, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$2.684.745,96, **restando não comprovadas os créditos relativos às compensações indicadas na DIPJ como “outras” no valor de R\$132.061,77.***

Consta na Informação Fiscal (fls. 112 e 113):

Conforme a DIPJ, o saldo negativo apurado no ajuste anual decorre do excesso das estimativas mensais sobre o imposto devido no ano-calendário. As estimativas mensais por sua vez foram quitadas parte com recolhimentos em DARF, parte por compensação com saldo negativo de período anterior, conforme já mencionado, e ainda uma parte por intermédio de outras compensações. No mês de setembro foi informado na DIPJ que parte da estimativa foi quitada com outras compensações (fls. 72, Linha 09 da Ficha 29).

Com o intuito de elucidar qual o crédito usado nessa compensação, de R\$132.061,77, indicada como “outras”, foi emitida a Intimação SAORT nº 2006.294 (fls. 85 e 87), solicitando ao contribuinte que esclarecesse o tipo e origem do crédito usado.

O contribuinte informou que o valor indicado como “outras compensações” é relativo a retenções na fonte, e deveria ter sido incluído na Linha 04 da Ficha 29, mas foi indicado equivocadamente na Linha 09. O contribuinte, entretanto, não apresentou comprovantes de rendimentos para corroborar a dedução com retenções na fonte. Além disso, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos contêm valores de retenções (R\$6.412,73, fl. 94) bem inferiores ao utilizado como dedução na DIPJ (R\$132.061,77, fl. 72).

Os valores retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensados na declaração quando o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes à

retenção na fonte do ano-calendário e as DIRF não conferem com o valor utilizado pelo contribuinte, que sequer foi informado na linha relativa as retenções na fonte. Assim, não será considerada a dedução indicada na DIPJ como “outras compensações”, no valor de R\$132.061,77.

Das alegações da Impugnante

Argumentos contidos nas fls. 162 e 163 e provas nas fls. 168 a 194:

A documentação encaminhada em anexo a esta manifestação tem por objetivo demonstrar que os valores compensados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras. Uma análise aprofundada do assunto revela que o cruzamento entre as declarações não foi consistente em virtude de divergências entre os anos-calendário informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e os anos-calendário informados pelo BESC, na condição de beneficiário dos pagamentos, nas DIPJ e DCOMP. Acreditamos que esses equívocos no preenchimento das declarações, quer por parte das fontes pagadoras, quer por parte do beneficiário dos pagamentos, não deveriam ser um impedimento à compensação dos valores retidos, tendo em vista que os mesmos foram recolhidos aos cofres do tesouro. Além disso, visto que as compensações em questão abrangem imposto retidos no decorrer de um longo período (1998 a 2004), não foi possível encontrar todos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, quer em virtude de extravio, quer por não terem sido entregues pelas fontes pagadoras. No entanto, a fim de comprovar os pagamentos e as retenções realizadas, estamos encaminhando documentos extraídos de sistemas oficiais externos, recibos emitidos pelo BESC, e outros documentos que assegurem que os pagamentos e respectivas retenções realmente ocorreram. Além disso, recorreremos ao auxílio de planilhas que demonstrem os argumentos e cálculos a que fazemos referência.

Segue um resumo dos argumentos relacionados a cada processo:

Processo 11516.003123/2003-60 (CSLL/1998)

INSS: O valor de R\$132.061,77, apresentado na linha 09 da Ficha 29 da DIPJ (outras compensações), relativo a retenções na fonte não foi homologado. No entanto, como provam os documentos anexados, só o INSS reteve R\$ 458.728,88 (4,15%), sendo R\$110.537,08 (1%) referente à CSLL. É possível que o INSS tenha declarado alguns desses valores em 1997.

Documentos anexados: De 01 a 26.

A Turma Julgadora acompanhou o voto do relator que entendeu insuficientes os documentos apresentados apresentando as seguintes justificativas:

A interessada argumenta que as fontes pagadoras, INSS e Icatu Hartford Capitalização S/A, teriam promovido a retenção na fonte da CSLL, como se vê pela transcrição da peça de impugnação e pelos documentos que a instruem.

Tal alegação está em desacordo com as informações contidas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. A interessada alega que o INSS teria promovido a retenção de R\$110.537,08 no ano-calendário 1998, podendo ser que parte desses valores tenham sido declarados no ano-calendário 1997. Todavia, não se verifica entre as fontes pagadoras listadas no Resumo das Retenções dos anos-calendário 1997 e 1998, contidos nas fls. 198 e 103, retenções vinculadas ao CNPJ nº 29.979.036/0001-40, pertencente à citada autarquia.

Quanto aos recolhimentos promovidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/0001-73, em ambos os períodos (DIRF fl.103 e 198), só há registros relativos ao código 8045 - IRRF Demais Rendimentos.

Os documentos que instruem a impugnação, relativos ao INSS, comprovam apenas a prestação de serviços feita pela interessada, mas não retenções, havendo apenas valores manuscritos à margem dos campos dos recibos de pagamento. Também os ofícios do INSS de fls. 169 e 170 nada comprovam, pois são referentes a valores relativos ao ano-

calendário 1997, e o documento interno do INSS de fl. 192 também é insuficiente para comprovar qualquer retenção. Acrescente-se não ter sido apresentado nenhum DARF.

Já o Comprovante de Rendimentos Pagos, de fl. 193, emitido por Icatu Hartford Capitalização S/A, embora seja o único que atende as exigências legais, registra apenas retenções do IRRF sob os códigos 1708 e 8045.

Reportou-se aos comprovantes de retenção na fonte por órgãos públicos, previstos no art. 942 do RIR/99 e às exigências previstas no âmbito do IRRF, também aplicáveis à CSLL. Concluiu, assim, a contribuinte estava obrigada a manter a guarda de tais comprovantes, e assim não o fazendo, impossível se tornou o acolhimento de seu pleito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fl. 209), a incorporadora da contribuinte – Banco do Brasil S/A – interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/10/2008 (fls. 210/216).

Descreve a contratação firmada com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em razão da qual este se comprometeu a pagar os serviços prestados mediante apresentação pelo Besc de documentação comprovando os serviços. O pagamento era realizado mediante retenção na fonte dos tributos de que trata a Instrução Normativa Conjunta nº 01 e 02 e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Junta cópia do contrato e dos Termos Aditivos relativos aos serviços prestados de 1997 a 1999.

Consigna que o INSS não atendeu às inúmeras solicitações de fornecimento dos comprovantes de retenção, e esclarece ter firmado recibos de prestação de serviços, reconhecidos por aquela Autarquia, conforme documentos que junta. Apresenta, ainda, declarações das retenções firmadas em ofícios do INSS, esclarecendo divergências ali constantes, e ressaltando que eles já haviam sido apresentados com a manifestação de inconformidade.

Ressalta que sempre foi remunerado pela Autarquia do INSS pelo valor líquido, restando demonstrado na documentação juntada a existência dos créditos considerados pela contribuinte. Em seu entendimento, seu direito líquido e certo não pode mais ser prejudicado pelo não cumprimento de obrigação legal por parte do INSS em não fornecer os comprovantes à pessoa jurídica beneficiária. A divergência existente deverá ser solucionada mediante a troca de informações entre o Fisco e o INSS.

Totaliza em R\$ 611.683,75 as retenções verificadas de 1997 a 1999, das quais R\$ 234.137,50 foram declarados pelo INSS, sendo certa a existência dos créditos utilizados em compensação. Pedes, assim, na forma da legislação de regência, a compensação total da DCOMP nº 34162.78422.070104.1.3.04-0890, de forma a reconhecer a homologação do valor de R\$ 132.061,77 constante da ficha 29 da DIPJ/1999 do Contribuinte.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMP para utilizar saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 no valor de R\$ 1.082.715,52, bem como pagamento indevido de estimativa relativa a dezembro/98 no valor original de R\$ 1.732.422,17.

Verificando que o pagamento de estimativa era devido, pois correspondia a débito declarado em DCTF, a autoridade administrativa computou aquele valor na formação do saldo negativo de CSLL e assim, analisando a composição deste, reconheceu parcialmente o valor pleiteado, como abaixo demonstrado:

	Valores Pleiteados		Valores Reconhecidos	
<i>CSLL apurada</i>		2.780.996,08		2.780.996,08
<i>Estimativas Compensadas</i>	07/98	(761.472,76)	07/98	(761.472,76)
	08/98	(730.630,99)	08/98	(730.630,99)
	09/98	(81.672,09)	09/98	(81.672,09)
<i>Outras Compensações</i>	09/98	(132.061,77)	09/98	-
<i>Estimativas Pagas</i>	09/98	(591.230,73)	09/98	(591.230,73)
	10/98	(849.894,61)	10/98	(849.894,61)
	11/98	(718.418,69)	11/98	(718.418,69)
			12/98	(1.732.422,17)
<i>Saldo Negativo Total</i>		(1.084.385,56)		(2.684.745,96)
<i>Comp. s/ DCOMP</i>	09/99	1.670,03	09/99	1.649,24
<i>Saldo Negativo utilizado</i>		(1.082.715,53)		
<i>PGIM</i>	12/98	(1.732.422,17)		
<i>Crédito total</i>		(2.815.137,70)		(2.683.096,72)

A parcela de R\$ 132.061,77, correspondente a estimativa compensada em setembro/98, não foi considerada nos cálculos em razão da seguinte motivação:

Os valores retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensados na declaração quando o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos referentes à retenção na fonte do ano-calendário e as DIRF não conferem com o valor utilizado pelo contribuinte, que sequer foi informado na linha relativa as retenções na fonte. Assim, não será considerada a dedução indicada na DIPJ como "outras compensações", no valor de R\$ 132.061,77.

Em recurso voluntário, a contribuinte questiona seu direito à compensação de valores retidos na fonte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Discorda da decisão recorrida que rejeitou tal dedução ante a ausência do comprovante de retenção e em razão da ineficácia dos demais documentos apresentados com a manifestação de inconformidade.

Naquela ocasião, a contribuinte apresentou demonstrativo das tarifas pagas pelo INSS – Exercício 1998, do qual constava a contabilização em 1998 de retenções de IRPJ (R\$ 265.288,99) e CSLL (R\$ 110.537,08) verificadas sobre os valores dos serviços prestados àquela Autarquia de janeiro/97 a setembro/98 (fl. 168). Na sequência, ofício emitido pela Coordenação Geral de Finanças/Divisão de Controle Financeiro do INSS, em 17/02/98, informa as retenções verificadas em 1997, em valores próximos daqueles apontados no demonstrativo anterior (fl. 169). Ainda, outro ofício datado de 06/08/97 relaciona retenções mensais de dezembro/96 a junho/97 (fl. 170).

Os serviços prestados ao INSS consistiriam em arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios, relacionados em recibos emitidos pela recorrente de janeiro a dezembro/97, e possivelmente apresentados à mencionada Divisão de Controle Financeiro do INSS conforme protocolo neles apostos (fls. 171/192). As deduções de IRPJ e CSLL sobre estes valores estão consignadas de forma manuscrita nestes documentos.

Em recurso voluntário, a contribuinte atualizou o demonstrativo das tarifas pagas pelo INSS, fazendo ali constar também informações de retenções de Contribuição ao PASEP, e alterando os valores totais de retenção a título de IRPJ (R\$

267.804,45) e CSLL (R\$ 111.585,19). Acrescentou, ainda, demonstrativo das retenções relativas aos serviços de outubro/98 a fevereiro/99, no valor total de R\$ 35.808,48 a título de CSLL (fl. 263).

Observa-se também que, neste segundo momento da defesa, a recorrente apresenta, junto a alguns dos recibos por ela emitidos, outros aparentemente emitidos pelo INSS, denominados remuneração geral detalhada, seguidos de discriminativo de recibo, nos quais há indicação dos valores retidos sobre os serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios, mas todos pertinentes a 1999.

A recorrente ainda juntou cópia de contrato firmado com o INSS em 01/03/97, com vigência de 24 meses (fls. 230/240), do qual se extrai:

CLÁUSULA VIII - Pela execução dos serviços de arrecadação o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

- a) R\$1,92 (um real e noventa e dois centavos), para GRPS em meio magnético e GRPS-3 e resíduo de GRPS, com prestação de contas em meio magnético; e
- b) R\$1,84 (um real e oitenta e quatro centavos), para carnê do contribuições individuais-GRCI e resíduo de GRCI, com prestação de contas em meio magnético.
- c) R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), para carnê de contribuições individuais-GRCI, com prestação de contas em papel, até que se cumpra o estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

[...]

CLÁUSULA IX – O valor arrecadado será transferido ao INSS, no primeiro dia útil após o seu recolhimento, pela Agencia Centralizadora Nacional do BANCO, mediante apresentação do documento de crédito à conta nº 193.803-7, mantida pelo INSS no BANCO DO BRASIL S/A, Agencia Central-Brasilia-DF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O produto da arrecadação diária poderá permanecer com o BANCO, pelo prazo máximo de dois dias úteis a partir da data do seu recolhimento, hipótese em que o BANCO ficará obrigado a remunerar o INSS, do dia útil seguinte ao da arrecadação até o efetivo repasse, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração".

PARÁGRAFO SEGUNDO - O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido ao INSS em conta própria, mencionada no "caput" desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

[...]

CLÁUSULA XI- O pagamento de benefícios será realizado pelo BANCO, por formulários ou meios magnéticos, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS através da Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social-DATAPREV, ficando o BANCO, responsável pela fiel execução do Pagamento.

[...]

CLÁUSULA XII - Pela execução dos serviços de pagamento e processamento de beneficias, o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

- a) R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito

em Conta-Corrente, que permita ao aposentado/pensionista acesso para saque em todas as agências do Banco, em qualquer localidade do País;

b) R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, com acesso para saques restrito à agência de domicílio bancário do beneficiário, e demais modalidades de pagamentos de benefícios efetuados pelas denominadas Agências Pioneiras; e

c) R\$ 0,71 (setenta e um centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através da emissão de recibos, e demais modalidades de pagamentos de benefícios, não incluídos em meio magnético.

CLÁUSULA XIII- Os valores correspondentes aos preços de que tratam as cláusulas VIII e XII, serão pagos pelo INSS até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação do serviço, desde que o BANCO entregue, nos prazos estabelecidos os documentos e as fitas magnéticas de prestação de contas de arrecadação e benefícios, conforme estabelecido na Cláusula XVIII deste instrumento, e ainda com a apresentação mensal dos seguinte documentos:

a) Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, em, 02 (duas) vias, discriminando o valor correspondente à prestação dos serviços. As retenções a que se referem a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 09/01/97, publicada no DOU nº 10, de 15/01/97, Seção I, pág. 1761, da Secretária da Receita Federal e da IN nº 02, de 29/01/97, publicada no DOU nº 21, de 30/01/97, Seção I, pág. 1761 a 1763, serão processadas pelo INSS e informado ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças, e

b) Cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social-GRPS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do contratado, devidamente quitadas, relativa ao mês da última competência vencida.

Termo Aditivo de 02/05/98 alterou, a partir de maio/98, o preço pela execução dos serviços de pagamento e processamento de benefícios (fls. 242/244).

Destas disposições contratuais conclui-se que a contribuinte, ao prestar serviços ao INSS, creditava em favor deste a arrecadação recebida no dia anterior, bem como executava pagamentos por ordem daquela Autarquia. Ao final do mês, entregues os documentos e fitas magnéticas de prestação de contas, bem como a nota fiscal dos serviços prestados (ou documento equivalente), o INSS lhe promovia o pagamento correspondente até o 10º dia útil subsequente, obrigando-se a processar as retenções e informá-las ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças.

E, à vista dos documentos juntados a estes autos, constata-se que os documentos equivalentes à nota fiscal de serviços emitidos pelo BESC foram os recibos de serviços prestados, protocolados junto à Divisão de Controle Financeiro do INSS, a qual integra a mencionada Coordenação Geral de Finanças.

A partir daí, a recorrente assevera que a retenção era promovida e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Assim, as anotações manuscritas das retenções foram registradas pela própria recorrente, mediante estimativa do valor que seria retido, em razão dos serviços prestados, ou após a retenção ter efetivamente ocorrido.

Veja-se que o art. 64 da Lei nº 9.430/96, de fato, exigia do INSS a retenção de impostos e contribuições quando do pagamento por estes serviços prestados:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a

renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

E a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97 deixa claro que tais retenções se verificavam, inclusive, sobre a prestação de serviços bancários:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie de bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens e de serviços com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

[...]

Anexo I

Tabela de Retenção

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCEN- TUAL A SER APLI- CADO (06)	CÓDIGO DE RECOLHI- MENTO (07)
	IR	CSL	COFINS	PIS/ PASEP		
	(02)	(03)	(04)	(05)		
[...] - serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.	2,40	1	0	0,75	4,15	6188

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe acerca das retenções de imposto de renda na fonte, assemelhadas às retenções de CSLL aqui em debate:

Art 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

[...]

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Contudo, ainda que a contribuinte não disponha dos comprovantes de retenção que, a teor do acima exposto, a Autarquia Federal deveria ter lhe fornecido, é razoável crer que a retenção efetivamente ocorreu e, desta forma, admitir sua prova por outros meios.

Nas condições expressas nos contratos apresentados, esperado seria que a contribuinte contabilizasse as receitas decorrentes dos serviços prestados em

contrapartida a um direito em face do INSS e, ao receber o valor líquido da retenção, além do débito em disponibilidades, constituísse os novos direitos decorrentes daquela retenção (tributos a recuperar), ambos em contrapartida à baixa do direito de crédito em face do INSS. Ante as demais evidências presentes nestes autos, acerca dos serviços prestados pela recorrente, a demonstração daquele fluxo contábil, juntamente com os recibos de serviços prestados e a prova do crédito do valor líquido pela contratante, seriam evidências suficientes de que a retenção em debate efetivamente ocorreu.

Por sua vez, as demais autoridades administrativa e julgadora que apreciaram a matéria, exigindo a apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção, não cogitaram de provas substitutivas. De outro lado, no Anexo 05 ao recurso voluntário a contribuinte apenas traz indícios desta contabilização, consignando a data do registro contábil do valor a receber ou recebido, bem como a data do registro da retenção, em sua maioria em 24/08/98, relativamente aos serviços prestados até junho/98; a partir dos rendimentos de agosto/98, as retenções são contabilizadas na mesma data do valor a receber ou recebido, mas já em outubro/98 vê-se o registro apenas em 08/01/99, a indicar um provável atraso na prestação de contas pelo BESC ou no pagamento dos serviços pelo INSS (fls. 262/263).

Veja-se, ainda, que nos ofícios juntados às fls. 305/306, o INSS presta informação de retenções de 1997, ressaltando que os valores informados correspondem ao mês em que foram retidos e repassados ao Tesouro Nacional e não ao mês da prestação dos serviços. A contribuinte, por sua vez, associa estes valores aos recibos de serviços prestados da seguinte forma:

INSS		Demonstrativo do Contribuinte			
Mês	Retenção	PA	Serviços	Dedução	Retenção
Fevereiro	18.768,61	01/97	452.256,10	-	18.768,63
Março	36.817,35	02/97	434.279,95	-	18.022,62
Abril	19.288,38	03/97	484.902,42	-	20.123,45
Maio	19.901,88	04/97	486.226,60	-	20.178,40
Junho	19.849,69	05/97	478.305,86	-	19.849,69
Julho	20.037,75	06/97	482.837,56	-	20.037,76
Agosto	20.402,22	07/97	491.620,03	-	20.402,23
Setembro	21.237,00	08/97	481.244,73	-	19.971,66
Outubro	19.070,29	09/97	492.582,53	(1.374,75)	20.499,23
Novembro	19.233,86	10/97	481.541,80	(1.089,93)	20.029,22
Dezembro	19.530,47	11/97	482.077,20	(1.164,66)	20.054,54

Os documentos apresentados para 1999 evidenciam que freqüentemente existiam distorções entre a remuneração esperada pelo BESC e aquela reconhecida pelo INSS. Além do preço dos serviços prestados, valores a título de multa, dedução e inclusão eram considerados antes da apuração da remuneração devida, e sobre esta a retenção era calculada (fl. 296/309).

Todavia, como se vê abaixo, as diferenças são imateriais:

Mês	BESC	INSS	Retenção
03/99	517.157,48	517.153,58	36.459,33
04/99	512.519,64	512.514,34	36.132,26
06/99	518.118,87	518.118,87	36.527,38

Frente a este contexto, há evidências de que a contribuinte, de fato, prestou serviços ao INSS, em valores próximos aos consignados nos recibos juntados a estes autos, e,

em tais condições, eram esperadas retenções na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/96. Assim, é mais razoável supor que a Autarquia Federal tenha promovido a retenção e, apenas, descumprido as obrigações acessórias de fornecer comprovantes de retenção e prestar a correspondente informação em DIRF.

Tais retenções, por sua vez, poderiam ser inferidas a partir do valor dos serviços que teriam sido prestados, bem como da demonstração dos valores líquidos contabilizados em razão do direito daí decorrente. Todavia, há nos autos apenas indicações de como teria procedido a contribuinte, sendo necessário confirmar, junto à sua escrituração contábil, o efetivo reconhecimento da receita de serviços prestados ao INSS, bem como o seu recebimento líquido das retenções exigidas por lei.

Recorde-se, outrossim, que as retenções passíveis de dedução na apuração de estimativas do IRPJ, e assim também da CSLL, são aquelas decorrentes de receitas incluídas na base de cálculo que ensejou a apuração do tributo a ser por elas reduzidos, na forma da Lei nº 9.430/96 c/c a Lei nº 8.981/95:

Lei nº 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Lei nº 8.981/95

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, **o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as**

receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, **que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.**

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) *(negrejou-se)*

Necessário, portanto, diligenciar junto à contribuinte para verificar quais valores, correspondentes a serviços prestados até setembro/98, e assim incluídos no balancete de suspensão/redução que resultou na apuração da estimativa daquele mês (fl. 72), deixaram de ser recebidos por conta das retenções exigidas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ainda que tais retenções tenham sido efetuadas posteriormente àquela apuração.

Antes porém, é relevante registrar a possibilidade de outra interpretação acerca dos dispositivos mencionados, no sentido de que a dedução das retenções na fonte deve ser admitida no período em que efetuadas, se provada a inclusão das receitas correspondentes na determinação do lucro tributável daquele, ou de outro período de apuração, em observância às regras aplicáveis ao reconhecimento contábil da receita.

Nesta segunda visão, as retenções efetivadas de janeiro a setembro/98 poderiam ter sido utilizadas para liquidação da CSLL apurada no balancete de redução de setembro/98, desde que as receitas das quais elas decorreram tivessem sido regularmente oferecidas à tributação, mesmo em outro período de apuração.

Por tais razões, voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente julgamento, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, tendo em conta os demonstrativos de fls. 262/263, confirme, junto à sua escrituração:

- a) os registros contábeis e documentação comprobatória das receitas auferidas e oferecidas à tributação até setembro/98, em razão de serviços prestados ao INSS, bem como o seu posterior recebimento pelo valor líquido, de forma a determinar os valores efetivamente retidos em razão das receitas auferidas até setembro/98, para **deles destacar a parcela correspondente à CSLL;***

b) os registros contábeis e documentação comprobatória das retenções na fonte promovidas pelo INSS de janeiro a setembro/98, evidenciadas pela contabilização do recebimento líquido dos serviços prestados nestes ou em outros períodos, bem como a comprovação da inclusão das receitas que ensejaram tais recebimentos na base de cálculo da CSLL dos períodos de apuração pertinentes.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as retenções confirmadas e as receitas oferecidas à tributação em ambas as hipóteses citadas, disto cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

O resultado desta primeira diligência foi assim abordado na Resolução nº 1101-000.120:

RELATÓRIO

[...]

A autoridade fiscal responsável pela diligência intimou a sucessora da contribuinte a comprovar o que exigido nos dois tópicos finais da Resolução nº 1101-00.014, acima transcritos (fl. 322) e, depois de requerer cópia deste processo administrativo (fl. 325), a intimada requereu e obteve prorrogações de prazo para atendimento à requisição fiscal (fl. 330 e 336). Na sequência, consta Demonstrativo das Tarifas pagas pelo INSS – 1997/1998 (fls. 332/333) e posterior resposta da intimada, apresentando os registros contábeis das receitas auferidas do INSS e oferecidas à tributação dos meses de Janeiro até dezembro de 1997, conforme tabela, que totaliza em R\$ 235.912,59 as retenções sofridas.

Nova reprodução do Demonstrativo das Tarifas pagas pelo INSS – 1997/1998 é acompanhada de reprodução do Livro Razão com lançamentos de 01/01/97 a 31/12/97 (fls. 344/374). Ao final, a autoridade fiscal responsável pela diligência relata os procedimentos realizados e conclui que:

4. Dá análise da documentação apresentada pelo contribuinte, confirma-se o recebimento dos registros contábeis do período, destacados pelo próprio os valores em amarelo (fls. 352, 354, 356, 358, 360, 362, 364, 366, 367, 369, 371 e 373) segundo resumido em tabela a fl. 342 da resposta, para os valores líquidos dos meses de janeiro a dezembro de 1997.

5. Ressaltam-se os lançamentos a crédito de R\$ 14.866,02 (fl.358), de R\$ 39.985,85 (fl. 360) e R\$ 77,32 (fl. 364) não incluídos como receita líquida para os meses de abril, maio e julho respectivamente (fls. 126.381, 119.226 e 137.033 em ordem do razão).

Cientificada, a sucessora da contribuinte não se manifestou, e os autos foram devolvidos a este Conselho. (fls. 375/377).

Em razão de sorteio, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Marciel Eder Costa, que os devolveu para distribuição a esta Turma Ordinária, em razão do disposto no art. 49, §7º do Anexo II do RICARF (fls. 757/762 do processo digitalizado).

VOTO

Como relatado, a homologação parcial da compensação decorreu da não comprovação dos valores consignados na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998 sob a rubrica “outras” compensações, no valor de R\$ 132.061,77. Deste montante, a interessada vinculou a parcela de R\$ 110.537,08 a retenções de CSLL promovidas pelo INSS, e somente em relação a ela circunscreveu-se a argumentação tecida em recurso voluntário.

Inicialmente, assim demonstrou a composição de referida parcela, às fls. 168:

Processo nº 11516.003123/2003-60
Acórdão nº 1302-001.831

S1-C3T2
Fl. 15

PERÍODO	RECIBO SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR DEDUZIDO RECIBO	VALOR PREVISTO P/ RETENÇÃO 4,15%	VALOR PAGO PELO INSS	VALOR ATUALIZAÇÃO	VALOR RETENÇÃO CONTABILIZADO	DATA LANÇAMENTO RETENÇÃO
01/1997	452.256,10		18.768,63	433.487,49		18.768,63	24/08/1998
02/1997	434.279,95		18.022,62	380.888,54		16.337,50	24/08/1998
03/1997	484.902,42		20.123,45	464.778,97		19.286,38	24/08/1998
04/1997	486.226,60		20.178,40	466.048,20		19.901,88	24/08/1998
05/1997	478.305,86		19.849,69	458.456,17		19.849,69	24/08/1998
06/1997	482.837,56		20.037,76	462.799,81		20.037,76	24/08/1998
07/1997	491.620,03		20.402,23	471.217,81		20.402,23	24/08/1998
08/1997	481.244,73		19.971,66	461.273,07		21.237,02	24/08/1998
09/1997	492.589,53	1.374,75	20.385,41	457.473,51		19.070,30	24/08/1998
10/1997	481.541,80	1.089,93	19.938,75	444.232,90		19.233,87	24/08/1998
11/1997	482.077,20	1.164,66	19.957,87	451.083,51		19.530,48	24/08/1998
12/1997	540.799,97	2.430,84	22.342,32	515.999,71		22.341,15	24/08/1998
01/1998	493.126,40	3.133,02	20.334,73	469.201,79		20.314,94	24/08/1998
02/1998	488.444,32	1.394,49	20.212,57	467.252,65		20.230,55	24/08/1998
03/1998	524.423,81		21.763,59	492.630,24		22.066,17	24/08/1998
04/1998	522.808,53		21.696,55	499.292,36		21.617,77	24/08/1998
05/1998	616.824,60		25.598,22	591.210,51		25.597,53	24/08/1998
06/1998	624.991,21		25.937,14	599.510,54		29.520,33	24/08/1998
07/1998	711.333,20		29.520,33	681.812,88		25.956,90	24/08/1998
08/1998	707.219,57		29.349,61	668.723,96		28.953,62	17/09/1998
09/1998	702.296,88		29.145,32	657.604,46		28.472,18	15/10/1998
TOTAL (4,15%)						458.728,88	
CSLL (1,00%)						110.537,08	
IRPJ (2,40%)						265.286,99	

Durante a diligência, as deduções promovidas pelo INSS por ocasião do pagamento dos serviços prestados foram alteradas, bem como o cálculo da CSLL retida, que assim acabou tendo seu total elevado para R\$ 111.585,19, conforme demonstrado à fl. 332:

Período de Apuração	Valor Serviços (Recibo)	Deduções do INSS (Multas e Outras)	Líquido devido a Receber	Valor Contabilizado a Receber ou Recebido	Data do registro contábil	Retenções na Fonte					Registro da Retenção
						I. Renda	CSLL	Pasap	Contins	Total	
jan/97	452.256,10	-	452.256,10			10.854,15	4.522,56	3.391,92	-	18.768,63	24/08/98
fev/97	434.279,95	-	434.279,95			10.422,72	4.342,80	3.257,10	-	18.022,62	24/08/98
mar/97	484.902,42	-	484.902,42			11.637,68	4.849,02	3.636,77	-	20.123,45	24/08/98
abr/97	486.226,60	-	486.226,60			11.688,44	4.862,27	3.646,70	-	20.178,40	24/08/98
mai/97	478.305,86	-	478.305,86			11.479,34	4.783,06	3.587,29	-	19.849,69	24/08/98
jun/97	482.837,56	-	482.837,56			11.588,10	4.828,38	3.621,28	-	20.037,76	24/08/98
jul/97	491.620,03	-	491.620,03			11.796,88	4.916,20	3.687,15	-	20.402,23	24/08/98
ago/97	481.244,73	-	481.244,73			11.549,87	4.812,45	3.609,34	-	19.971,66	24/08/98
set/97	492.589,53	(1.374,75)	491.214,78			11.789,15	4.912,15	3.684,11	-	20.385,41	24/08/98
out/97	481.541,80	(1.089,93)	480.451,87			11.530,84	4.804,52	3.603,39	-	19.938,75	24/08/98
nov/97	482.077,20	(1.164,66)	480.912,54			11.541,90	4.809,13	3.606,84	-	19.957,87	24/08/98
dez/97	540.799,97	(2.459,11)	538.340,86	515.999,71	15/01/98	12.920,18	5.383,41	4.037,58	-	22.341,15	24/08/98
jan/98	493.126,40	(3.609,87)	489.516,73	469.201,79	13/02/98	11.748,40	4.895,17	3.671,38	-	20.314,94	24/08/98
fev/98	488.444,32	(961,12)	487.483,20	467.252,65	13/03/98	11.699,80	4.874,83	3.656,12	-	20.230,55	24/08/98
mar/98	524.423,81	(10.061,65)	514.362,16	493.016,13	15/04/98	12.344,69	5.143,62	3.857,72	-	21.346,03	24/08/98
abr/98	522.808,53	(1.898,40)	520.910,13	499.292,36	15/05/98	12.501,84	5.209,10	3.906,83	-	21.617,77	24/08/98
mai/98	616.824,60	637,13	617.461,73	591.837,07	15/06/98	14.819,08	6.174,82	4.630,96	-	25.624,86	24/08/98
jun/98	624.991,21	350,88	625.342,09	599.390,39	30/07/98	15.008,21	6.253,42	4.690,07	-	25.951,70	24/08/98
jul/98	711.333,20	-	711.333,20	681.812,87	31/07/98	17.072,00	7.113,33	5.335,00	-	29.520,33	24/08/98
TOTAL 1	8.770.833,82	(21.631,28)	8.749.202,54	4.317.882,97		233.976,08	87.490,04	72.117,52	-	404.583,61	
ago/98	707.219,57	-	707.219,57	677.869,96	17/08/98	16.973,27	7.072,20	5.304,15	-	29.349,61	17/09/98
set/98	702.296,88	-	702.296,88	673.151,56	15/10/98	16.855,13	7.022,97	5.267,23	-	29.145,32	15/10/98
TOTAL 2	1.409.516,45	-	1.409.516,45	1.351.021,52		33.828,39	14.095,16	10.571,37	-	58.494,93	
GERAL	11.180.350,27	(21.631,28)	11.158.718,99	5.668.904,49		267.804,46	111.585,19	82.688,89	-	463.078,54	

De toda sorte, as retenções permaneceram vinculadas a receitas que teriam sido auferidas de janeiro/97 a setembro/98, mas recebidas de janeiro/98 a outubro/98, com o conseqüente registro (possivelmente contábil) da retenção de 24/08/98 a 15/10/98.

Diante deste semelhante contexto verificado por ocasião da expedição da Resolução nº 1101-00.014, esta Relatora requereu que fosse confirmado junto à escrituração da interessada os os registros contábeis e documentação comprobatória das receitas auferidas e oferecidas à tributação até setembro/98, em razão de serviços prestados ao INSS, bem como o seu posterior recebimento pelo valor líquido, de forma a

determinar os valores efetivamente retidos em razão das receitas auferidas até setembro/98, para deles destacar a parcela correspondente à CSLL. Subsidiariamente requereu-se a identificação, apenas, das retenções promovidas de janeiro a setembro/98, com vistas a subsidiar outro direcionamento decisório mais restritivo quanto à admissibilidade de tais deduções.

Contudo, como relatado, a interessada apenas demonstrou o registro contábil das receitas auferidas de janeiro a dezembro/97, assim enunciadas na petição de fl. 342:

	Receita Auferida (a)	Retenção na Fonte (b)	Líquido Contabilizado (a - b)
jan/97	493.491,17	20.479,88	473.011,29
fev/97	452.256,12	18.768,63	433.487,49
mar/97	393.674,67	16.337,50	377.337,17
abr/97	464.780,20	19.288,38	445.491,82
mai/97	479.563,36	19.901,88	459.661,48
jun/97	478.305,86	19.849,69	458.456,17
jul/97	482.837,57	20.037,76	462.799,81
ago/97	491.620,04	20.402,23	471.217,81
set/97	511.735,33	21.237,02	490.498,31
out/97	459.525,28	19.070,30	440.454,98
nov/97	463.466,77	19.233,87	444.232,90
dez/97	513.384,25	21.305,45	492.078,80
Total	5.684.640,62	235.912,59	5.448.728,03

Constata-se nos registros apresentados que as receitas antes vinculadas a períodos de apuração a partir de janeiro/97, em verdade, estão contabilizadas a partir de fevereiro/97, mas somente mediante demonstração do creditamento do valor líquido recebido em lançamentos do Livro Razão na conta nº “7.1.7.99.00-3 18.00.00-0 Tarifas do INSS”, e ainda com divergência de valores nos meses de abril, maio e junho/97, como apontado pela autoridade fiscal responsável pela diligência.

Supondo-se que a conta nº “7.1.7.99.00-3 18.00.00-0 Tarifas do INSS” preste-se ao registro de receitas auferidas em tais operações, a dívida apresentada por ocasião da Resolução nº 1101-00.014 não está solucionada. Como ali consignado, buscava-se uma prova substitutiva das retenções sofridas pela interessada em razão de serviços prestados ao INSS, a qual estaria expressa em sua contabilidade, a evidenciar quais montantes deixaram de ser recebidos por conta das retenções exigidas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96. Por sua vez, a prova apresentada demonstra o registro das receitas pelo valor líquido que teria sido recebido, o que infirma a existência de retenções.

Isto porque, as receitas de prestação de serviço devem ser registradas por seu valor bruto, e apenas o direito de crédito em favor do tomador do serviço é minorado pelas retenções que serão praticadas. O direito de crédito, inclusive, pode ser contabilizado a débito pelo valor bruto da receita a ser recebida, e a retenção registrada apenas por ocasião do recebimento deste crédito já reduzido pela retenção. Em tais condições, o ativo correspondente ao recebimento será debitado pelo valor líquido recebido, e um outro direito surgirá pelo débito da retenção sofrida, correspondente à antecipação de tributo que poderá ser deduzida na sua apuração final.

No presente caso, se a contribuinte registrou as receitas decorrentes dos serviços prestados pelo valor líquido a ser recebido, sua contabilidade não evidenciará as retenções sofridas, pois no momento do recebimento do direito este será baixado pelo valor líquido recebido, sem a possibilidade de contrapartida constitutiva do direito representado pela antecipação do tributo. E isto em razão de a receita ter sido contabilizada por valor inferior ao bruto auferido. Conseqüência disto é não só a redução do lucro apurado no período, como também a impossibilidade de aferir

se as retenções pertinentes a receitas auferidas antes do ano-calendário 1998 foram, eventualmente, utilizadas em deduções anteriores.

Necessário, portanto, não só identificar a natureza da conta nº “7.1.7.99.00-3 18.00.00-0 Tarifas do INSS”, como também a prática contábil adotada pela contribuinte para registro completo das operações resultantes dos serviços prestados ao INSS.

Oportuno registrar, porém, que em procedimento fiscal desenvolvido em paralelo para verificação das retenções sofridas pela mesma contribuinte no âmbito do imposto de renda (processo administrativo nº 11516.003199/2003-95), a autoridade fiscal responsável constatou e demonstrou que a contabilização das receitas na mesma conta em referência foi realizada pelo seu valor bruto, de modo que o direito também reconhecido pelo valor bruto foi liquidado em contrapartida a disponibilidades e a conta representativa de imposto a recuperar. Incompreensível, portanto, a razão de, no presente caso, a conta nº “7.1.7.99.00-3 18.00.00-0 Tarifas do INSS” apresentar registros equivalentes aos valores que a contribuinte, em seus demonstrativos, aponta ser o líquido recebido do INSS.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de, novamente, CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente julgamento, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, tendo em conta os demonstrativos de fls. 262/263 e aqueles agora apresentados às fls. 332 e 342, confirme, junto à sua escrituração os registros contábeis e documentação comprobatória das receitas auferidas e oferecidas à tributação até setembro/98, em razão de serviços prestados ao INSS, bem como o seu posterior recebimento pelo valor líquido, de forma a determinar os valores efetivamente retidos em razão das receitas auferidas até setembro/98, para deles destacar a parcela correspondente à CSLL.

Significa dizer que a contribuinte deverá demonstrar os lançamentos contábeis promovidos por ocasião da prestação dos serviços ao INSS e de seu recebimento, apresentando os registros correspondentes no Livro Razão e esclarecendo a natureza das contas contábeis envolvidas, para assim identificar a origem das retenções de CSLL no valor de R\$ 110.537,08 deduzidas em sua apuração no balancete de suspensão/redução de setembro/98.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado dos procedimentos desenvolvidos e decorrentes conclusões, disto cientificando a interessada com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Intimada (fl. 789), a sucessora da contribuinte, depois de pedir e lhe ser concedida prorrogação de prazo (fls. 794/800), prestou os esclarecimentos de fls. 807/878, assim abordados na Informação Fiscal de fls. 880/882:

Em sua resposta, a Contribuinte apresentou os documentos arrolados a seguir, cuja análise revela que:

a) razão diário mensal (fls. 817/838), contendo, essencialmente, as mesmas informações apresentadas anteriormente no razão diário (fls. 705/747), relativamente ao ano-base de 1997, acrescido de:

a.1) razão diário mensal do ano-base de 1998, meses de janeiro a setembro (fls. 830/838), que confirma os registros contábeis pelos valores líquidos do período em destaque, nos termos da planilha de fls. 667, observando-se pequenas divergências para os registros ocorridos nos meses de agosto e setembro do referido período (fls. 837/838);

b) planilha contendo os registros contábeis efetuados na conta “1.8.8.45.00-6 200000-0 Contribuição Social (a compensar)”, acompanhada do razão diário mensal do período fevereiro/1997 a setembro/1998 (fls. 821 e 841/876), onde se destaca os lançamentos a crédito na referida conta. Em uma primeira análise, não se observa relação entre tais lançamentos e os valores de CSLL supostamente retidos pelo INSS, embora a Interessada alegue (fls. 808) que o lançamento no valor de R\$ 118.960,72, realizado no dia 28/08/1998, tenha sido decorrente das retenções realizadas pelo INSS;

c) comprovante anual de rendimentos e de retenção de IRRF, ano-calendário de 1998 (fls. 878), cujos valores (rendimento bruto e imposto retido) são coincidentes, salvo pequenas divergências, com os valores apresentados na planilha de fls. 667.

5. Por fim, há que se observar que permanece incerta a natureza das contas contábeis envolvidas na prestação de serviços ao INSS, muito embora a Interessada alegue (fls. 808) tratar-se de conta de resultado (7.1.7.99.00-3 180000-0) e de ativo (1.8.8.45.00-6 200000-0). Todavia, os lançamentos observados no razão, no que diz respeito à primeira de tais contas, são realizados pelo valor líquido recebido, conforme visto acima, o que leva a crer que se trata de conta de recebimento de receitas em virtude de anterior prestação de serviço. Nesse sentido, faltou à Contribuinte demonstrar os lançamentos contábeis realizados quando da efetiva prestação de tal serviço.

Cientificada da informação fiscal em 03/11/2015 (fls. 883/885), a sucessora da contribuinte requereu cópia do processo e manifestou-se em 13/11/2015 (fls. 892/1007), afirmando a regularidade de sua conduta e esclarecendo especialmente que:

- *O incorporado BESC segue o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e a conta Cosif nº 7.1.7.99.00-3 180000-0 é integrante do desdobramento denominado Rendas de Prestação de Serviços (Cosif nº 7.1.7.00.00-9 que, por sua vez, está inserido no grupamento de Receitas Operacionais (Cosif nº 7.1.0.00.00-8) pertencentes ao lucro líquido antes da CSLL. Por sua vez, a conta nº 1.8.8.45.00-6 possui natureza de conta do ativo representativa de impostos e contribuições a compensar;*
- *Os serviços foram efetivamente realizados, os comprovantes contratuais constam dos autos, os recibos de prestação de serviços foram emitidos e ofícios do INSS ratificam as operações;*
- *O comprovante anual de rendimentos apresentado em resposta ao termo de intimação nº 511/2015 evidencia crédito de R\$ 114.893,97, considerando as operações de 1997 e 1998. Tal montante supre o valor objeto de controvérsia neste processo (R\$ 110.537,08);*

Processo nº 11516.003123/2003-60
Acórdão n.º 1302-001.831

S1-C3T2
Fl. 19

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, a homologação parcial das compensações declaradas pela contribuinte decorreu da não confirmação do valor de R\$ 132.061,77, classificado como "outras compensações" e indicado para liquidação da estimativa de CSLL devida em setembro/98. Em recurso voluntário, para justificar esta parcela, a contribuinte alegou retenções de CSLL promovidas pelo INSS no valor de R\$ 110.537,08, as quais, por ocasião da primeira diligência, tiveram seu valor total alterado para R\$ 111.585,19.

Na segunda diligência a contribuinte apresentou o seguinte Comprovante Anual de Rendimentos emitido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURIDICA Ano Calendário 1998				
1. FONTE PAGADORA				
NOME INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		CNPJ 29.879.036/0001-40		
Endereço SAUS QUADRA 2 BLOCO O				
Cidade BRASILIA	UF DF	Telefone 3313 4000		
2. PESSOA JURIDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
CNPJ 03.876.003/0001-10		NOME COMPLETO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A.		
3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MÊS	Código de Retenção	Natureza do Rendimento	Rendimento Bruto (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	6188	SERVIÇOS BANCÁRIOS	489.516,72	20.314,93
Fev	6188	SERVIÇOS BANCÁRIOS	487.483,20	20.230,55
Mar	6188	SERVIÇOS BANCÁRIOS	513.959,96	21.329,32
Abr	6188	SERVIÇOS BANCÁRIOS	520.910,12	21.617,76
Mai	6188	SERVIÇOS BANCÁRIOS	616.808,03	25.597,52
Jul	6188	SERVIÇOS BANCÁRIOS	711.333,20	29.520,32
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
NOME		DATA	ASSINATURA	
		31/05/2012		
Aprovado pela IN/SRF nº 150/98				
 Antônio Siqueira Fortes Coordenador Geral de Operações, Financeiro e Contabilidade INSTITUTO FISCAL DO CFC				

Observa-se que as retenções indicadas correspondem a 4,15% do rendimento bruto. Assim, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97, citada no relatório, as retenções correspondentes à CSLL representariam o total de R\$ 33.400,11, como abaixo demonstrado:

Mês	Rendimento	IRPJ (2,4%)	CSLL (1%)	PIS (0,75%)	TOTAL (4,15%)
01/98	489.516,72	11.748,40	4.895,17	3.671,38	20.314,93
02/98	487.483,20	11.699,60	4.874,83	3.656,12	20.230,55
03/98	513.959,56	12.335,03	5.139,60	3.854,70	21.329,32
04/98	520.910,12	12.501,84	5.209,10	3.906,83	21.617,76
05/98	616.808,03	14.803,39	6.168,08	4.626,06	25.597,52
07/98	711.333,20	17.072,00	7.113,33	5.335,00	29.520,32
Total	3.340.010,83	80.160,26	33.400,11	25.050,08	138.610,45

Referido documento, portanto, não dispensa a análise da prova contábil das demais retenções alegadas pela recorrente. E, com referência a estas, a recorrente informou, às fls. 807/809 que:

- As receitas auferidas pela prestação de serviços ao INSS de janeiro/97 a setembro/98 foram registradas na conta nº 7.1.7.99.00-3 180000-0 (Tarifas do INSS), *devidamente oferecidas à tributação*. Às fls. 817/838 constam cópias do *Razão Diário Mensal*, nas quais a referida conta recebe, em regra, acréscimos a crédito (com exceção de alguns registros esporádicos, e de menor valor, a débito), acumulando R\$ 3.987.719,38 em 31/12/97, data na qual tal saldo é zerado mediante lançamento equivalente a débito, e R\$ 3.068.602,10 em 30/09/98; e
- Os direitos representados pelas antecipações de CSLL foram registrados na conta nº 1.8.8.45.00-6 200000-0 (Contribuição Social a compensar), inexistindo qualquer compensação de tais créditos em 1997, e restando saldo em 1998 depois das compensações promovidas. Às fls. 841/876 constam cópias do *Razão Diário Mensal*, nas quais a referida conta traz saldo de 31/12/96 no valor de R\$ 1.310.734,71 e recebe débito para depois ter seu saldo zerado em 31/01/97, seguindo-se a partir de fevereiro/97 outros lançamentos a débito até alcançar o saldo de R\$ 4.757.012,64 que permanece de 29/08/97 até 20/01/98, quando crédito de R\$ 3.385.166,26 reduz o saldo a R\$ 1.371.846,38, valor que se mantém até nova redução de R\$ 9.556,12 em 30/04/98 e subsequentes créditos e débitos a partir de 19/05/98, restando saldo a débito de R\$ 1.724.825,11 em 30/09/98;

A recorrente afirmou, ainda, que o lançamento promovido a débito da conta nº 1.8.8.45.00-6 200000-0, no valor de R\$ 118.960,72, *contém as retenções realizadas pelo INSS*. Considerando a apresentação do comprovante de rendimentos referentes a 1998 (porque o INSS não mais disporia das informações referentes a 1997), bem como a existência de saldo suficiente na conta nº 1.8.8.45.00-6 200000-0, a recorrente entendeu demonstrada a *existência do direito a compensar do crédito de CSLL retida por terceiros da empresa*, hábil a homologar integralmente a compensação declarada.

Primeiramente observe-se que o título da conta nº 7.1.7.99.00-3 180000-0 não é, apenas, "Tarifas do INSS", mas sim "Tarifas do INSS e FGTS". Assim, a partir do título e da natureza da conta, é possível concluir que a contribuinte reconheceu contabilmente

receitas advindas da prestação de serviços ao INSS e ao FGTS, bem como que o montante de R\$ 3.987.719,38 foi levado a resultado ao final do ano-calendário 1997. Existe a possibilidade, também, de os valores acumulados até 30/09/98 (R\$ 3.068.602,10) terem integrado a base de cálculo da estimativa de setembro/98. Todavia, o confronto de tais registros contábeis com a planilha de fl. 168, elaborada pela recorrente, mantém a evidência de que receitas provenientes dos serviços ao INSS foram contabilizadas pelo valor líquido da retenção. Há coincidência em vários meses entre o valor líquido que seria devido pelo INSS e a receita contabilizada. É certo que vários outros lançamentos a crédito constam da referida conta contábil. Porém, apesar de o voto condutor da Resolução nº 1101-000.120 ter sido claro acerca da necessidade desta prova, a contribuinte não logrou evidenciar que computou no resultado tributável, integralmente, as receitas auferidas em razão das retenções que teriam sido promovidas pelo INSS, subsistindo, inclusive, a possibilidade de os excedentes decorrerem de tarifas pela arrecadação de FGTS, acerca das quais não há qualquer esclarecimento adicional. A contribuinte deveria *demonstrar os lançamentos contábeis promovidos por ocasião da prestação dos serviços ao INSS e de seu recebimento, apresentando os registros correspondentes no Livro Razão e esclarecendo a natureza das contas contábeis envolvidas*, correlacionando individualmente as operações com os registros contábeis, e não apenas demonstrar a evolução mensal do saldo contábil da conta de receita. Destaque-se que o *Razão Diário Mensal* consolida os movimentos por dia, e assim não indica a conta que recebeu a contrapartida dos lançamentos.

Quanto aos registros na conta nº 1.8.8.45.00-6 200000-0 (Contribuição Social a compensar), é possível inferir pelo volume das operações que nela eram registradas não só retenções, como também antecipações a título de estimativa. Isto porque no ano-calendário 1998, as retenções inicialmente alegadas representaram, apenas, R\$ 132.061,77, e a referida conta estampava saldo de R\$ 1.724.825,11 em 30/09/98, valor próximo das estimativas até então apuradas, na forma do quadro inicial apresentado no relatório. E tal inferência é feita porque, também aqui, a contribuinte não demonstrou os lançamentos contábeis promovidos nesta conta, mas apenas a evolução mensal de seu saldo. Tal demonstração é imprestável para *identificar a origem das retenções de CSLL no valor de R\$ 110.537,08 deduzidas em sua apuração no balancete de suspensão/redução de setembro/98*, como requerido na Resolução nº 1101-000.120. Resta, assim, apenas a afirmação de que o lançamento promovido a débito da conta nº 1.8.8.45.00-6 200000-0, no valor de R\$ 118.960,72, *contém as retenções realizadas pelo INSS*, desacompanhada da demonstração integral do lançamento contábil e da documentação de suporte.

Em sua manifestação ao final da segunda diligência, a recorrente destaca que *os comprovantes contratuais que demonstram os serviços prestados, já se encontram nos autos*. De fato, como relatado, há contratos e recibos de prestação de serviços juntados aos autos, porém, a recorrente somente apresentou extratos mensais de sua contabilidade, a partir dos quais não é possível conferir, de forma individualizada, os lançamentos contábeis daquelas operações, e esta foi a demonstração exigida por ocasião da Resolução nº 1101-000.120. Por esta razão, também, não se admite, como alega a recorrente na manifestação ao final da segunda diligência, que seria suficiente a prova das retenções feita por meio dos Ofícios INSS e recibos de pagamento apresentados por ocasião da impugnação. Não houve prova contábil de que as receitas foram integralmente oferecidas à tributação e de que os rendimentos foram recebidos da fonte pagadora pelo valor líquido.

À míngua de tais esclarecimentos não é possível, sequer, reconhecer as retenções de R\$ 33.400,11 evidenciadas no Comprovante Anual de Rendimentos apresentado por ocasião da segunda diligência. Inexiste qualquer identidade entre os rendimentos brutos

Processo nº 11516.003123/2003-60
Acórdão n.º **1302-001.831**

S1-C3T2
Fl. 22

mensais indicados em tal documento e as receitas acrescidas à conta nº 7.1.7.99.00-3 180000-0, que pudesse suprir a falta de demonstração individualizada dos lançamentos contábeis decorrentes dos serviços prestados.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora